SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2164924 - CE (2024/0311785-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	CASA PIO CALÇADOS LTDA
AGRAVADO	:	C ROLIM COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	RAUL AMARAL JUNIOR - CE013371A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. POSSIBILIDADE. PIS E COFINS. DESCONTOS CONDICIONAIS E BONIFICAÇÕES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE.

1. A leitura conjugada do art. 932, VIII, do CPC/2015 com o art. 255, § 4º, I II, do RISTJ, bem como da Súmula 568 desta Corte Superior, permite extrair que o relator está autorizado a examinar, monocraticamente, o recurso especial na hipótese em que há jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, como na hipótese dos autos.

2. Ao decidir que "a parte impetrante não apresentou nos autos do processo prova documental que pudesse demonstrar que os requisitos alinhavados pela autoridade fiscal são observados na sua prática comercial, constando tais bonificações na nota fiscal de venda e não estando condicionadas a eventos futuros", o Tribunal regional adotou entendimento contrário à orientação jurisprudencial da Primeira Turma do STJ, no ponto em que reconheceu a não incidência de PIS e COFINS sobre descontos conferidos a título de bonificações.

3. Revela-se desnecessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos na hipótese, uma vez que na relação comercial havida com seus fornecedores, as rubricas (descontos condicionados ou bonificações) não configuram receita, mas despesa decorrente da aquisição de produtos, de modo que se trata de subsunção do fato incontroverso à legislação e jurisprudência e ele aplicáveis.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA46449524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/03/2025 16:28:34
Publicação no DJEN/CNJ de 31/03/2025. Código de Controle do Documento: c46d6b30-b016-41a9-b440-faa98f753ef3

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de março de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA46449524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/03/2025 16:28:34
Publicação no DJEN/CNJ de 31/03/2025. Código de Controle do Documento: c46d6b30-b016-41a9-b440-faa98f753ef3

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2164924 - CE (2024/0311785-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	CASA PIO CALÇADOS LTDA
AGRAVADO	:	C ROLIM COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	RAUL AMARAL JUNIOR - CE013371A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. POSSIBILIDADE. PIS E COFINS. DESCONTOS CONDICIONAIS E BONIFICAÇÕES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE.

1. A leitura conjugada do art. 932, VIII, do CPC/2015 com o art. 255, § 4º, I II, do RISTJ, bem como da Súmula 568 desta Corte Superior, permite extrair que o relator está autorizado a examinar, monocraticamente, o recurso especial na hipótese em que há jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, como na hipótese dos autos.

2. Ao decidir que "a parte impetrante não apresentou nos autos do processo prova documental que pudesse demonstrar que os requisitos alinhavados pela autoridade fiscal são observados na sua prática comercial, constando tais bonificações na nota fiscal de venda e não estando condicionadas a eventos futuros", o Tribunal regional adotou entendimento contrário à orientação jurisprudencial da Primeira Turma do STJ, no ponto em que reconheceu a não incidência de PIS e COFINS sobre descontos conferidos a título de bonificações.

3. Revela-se desnecessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos na hipótese, uma vez que na relação comercial havida com seus fornecedores, as rubricas (descontos condicionados ou bonificações) não configuram receita, mas despesa decorrente da aquisição de produtos, de modo que se trata de subsunção do fato incontroverso à legislação e jurisprudência e ele aplicáveis.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA45869952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/02/2025 05:31:59
Código de Controle do Documento: e21f6369-41ca-4593-bc75-30b7dbec0046

Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática em que dei provimento ao recurso especial interposto pela parte contribuinte para "conceder a segurança e reconhecer a não incidência de PIS e COFINS sobre benefícios comerciais conferidos a título de bonificações e descontos, por não ostentarem natureza jurídica de receita" (e-STJ fl. 453).

Em seu agravo interno (e-STJ fls. 469/486), a Fazenda Pública sustenta: i) a impossibilidade de conhecimento do especial em razão de sua deficiência argumentativa e da falta de cumprimento do requisito da dialeticidade; ii) a impossibilidade de conhecimento do especial pela incidência da Súmula 7 do STJ; iii) a impossibilidade de prolação de decisão monocrática, na hipótese, dada a ausência de jurisprudência consolidada no STJ; e iv) a falta de previsão legal para o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS calculados sobre as notas fiscais de recebimento de mercadorias bonificadas.

Impugnação às e-STJ fls. 490/409.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na decisão ora agravada, dei provimento a recurso especial aviado pela ora embargada para atacar acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (e-STJ fl. 213):

> TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DAS BONIFICAÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO DESPROVIDA.
> 1. Apelação em face de sentença que denegou a segurança pleiteada para fins de excluir da base de cálculo do PIS/COFINS, os descontos e as bonificações recebidos pela empresa impetrante, bem como o afastamento, no caso das bonificações em mercadoria, da exigência de que constem nas mesmas notas fiscais de venda, para que sejam tratadas como descontos.
> 2. Em seu recurso, a apelante alega que devem ser rechaçados os argumentos e fundamentos constantes na sentença vergastada, alegando, em síntese: a não caracterização da bonificação e dos descontos a) recebidos em razão de acordos comerciais como "receita" para fins de incidência de PIS/COFINS não-cumulativo; que a bonificação jamais será considerada um acréscimo financeiro, pois são b) descontos que não se coadunam ao conceito constitucional de receita bruta e o equívoco da sentença ao c) defender que somente poderiam ser equiparadas a descontos incondicionais as bonificações que constem na mesma nota fiscal de aquisição, tendo em vista que a natureza da operação não pode estar relacionada com a documentação fiscal, mas sim com a realidade dos fatos que lhe dão suporte.
> 3. A sentença não merece reforma. O juízo *a quo* demonstrou, com

Documento eletrônico VDA45869952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/02/2025 05:31:59
Código de Controle do Documento: e21f6369-41ca-4593-bc75-30b7dbec0046

> propriedade, que a legislação de regência exclui apenas os descontos e bonificações que se caracterizem como incondicionados da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como a normatização da SRF (IN SRF nº 51/78) preveem requisitos para que as bonificações se caracterizem como descontos incondicionais. A simples concessão de desconto ou bonificação nos produtos a serem vendidos aos clientes não acarreta sua exclusão da base de cálculo das mencionadas contribuições.
> 4. Precedentes deste E. Tribunal: PROCESSO: 0808600-49.2022.4.05.8400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 02/05/2023; PROCESSO: 08159837620204058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRA, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 24/08/2021).
> 5. Apelação desprovida.
> 6. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009, c/c a Súmula nº 512/STF).

Inicialmente, cumpre rechaçar as teses de nulidade da decisão agravada.

A leitura conjugada do art. 932, VIII, do CPC/2015, com o art. 255, § 4º,III, do RISTJ, bem como da Súmula 568 desta Corte Superior, permite extrair que o relator está autorizado a examinar, monocraticamente, o recurso especial na hipótese em que há jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, como na hipótese dos autos, não havendo falar em cerceamento de defesa (AgInt no AREsp 1.455.358/SP, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 17/10/2019, v.g.).

Não bastasse isso, "a possibilidade de interposição de agravo interno, coma reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, torna superada eventual nulidade da decisão monocrática por alegada ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp n. 2.117.022/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023).

Também nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ART. 304 DO ESTATUTO REPRESSOR. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "O Novo Código de Processo Civil e o Regimento Interno desta Corte (art. 932,inciso III, do CPC/2015 e arts. 34, inciso VII, e 255, § 4º, ambos do RISTJ) permitem ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, e ainda, dar ou negar provimento nas hipóteses em que houve entendimento firmado em precedente vinculante, súmula ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da matéria debatida no recurso, não importando essa decisão em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade" (AgRg no AREsp n. 2.087.901/SP, relator Ministro

Documento eletrônico VDA45869952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/02/2025 05:31:59
Código de Controle do Documento: e21f6369-41ca-4593-bc75-30b7dbec0046

MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de23/3/2023).
2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg no HC 388.589/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe15/02/2018).
3. O Tribunal de origem concluiu que foi comprovada a autoria do delito. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 2.225.486/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PIS E COFINS. TAXASELIC. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.
1. A legislação processual (art. 932 do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, do RISTJ, e Súmula n. 568/STJ) permite ao Ministro relator julgar monocraticamente o recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada desta Corte. Além disso, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.
2. Deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão ou contradição, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte agravante. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.
3. Esta Corte de Justiça possui o entendimento de que a base de cálculo do PIS e da Cofins é composta pelo total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de denominação ou classificação contábil, o que inclui os valores corrigidos pela taxa Selic (correção e juros).
4 . Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1.946.628/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/6/2022, DJe de 28/6/2022).

Ausente, portanto, qualquer nulidade da decisão ora agravada.

De outro lado, registre-se que a discussão em tela está limitada a matéria de direito, sendo perfeitamente compreensível a tese articulada pela ora embargada em seu recurso especial.

Pois bem.

O recurso especial origina-se de mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de afastar a cobrança das contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras decorrentes dos descontos comerciais e das bonificações concedidas por fornecedores da ora recorrente.

Segurança denegada, por sentença.

Documento eletrônico VDA45869952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/02/2025 05:31:59
Código de Controle do Documento: e21f6369-41ca-4593-bc75-30b7dbec0046

Apelação desprovida.

Como dito, os autos concernem à incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre descontos condicionados (oferecidos mediante contrapartida do adquirente das mercadorias, tais como exposição em locais privilegiados no estabelecimento do comprador, divulgação especial dos produtos, pontualidade no pagamento de faturas, etc.) e bonificações (quando há entrega de quantidade superior de mercadorias, sem a necessária contrapartida).

No caso, entendo por oportuno e pertinente trazer os fundamentos do voto da eminente Ministra Regina Helena Costa no REsp 1.836.082/SE, julgado em 11/04/2023, do qual também pedi vista, especialmente quanto à compreensão de que, em relação ao comerciante varejista, caso da ora recorrente, as mencionadas rubricas (descontos condicionados ou bonificações) devem ser classificadas como meras redutoras do custo de aquisição de mercadorias, e não como receita, de modo que haveria uma premissa equivocada da autoridade tributária ao exigir tal tributação.

Cabe lembrar que, no regime não cumulativo, a Contribuição ao PIS e a COFINS incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, à luz do disposto no art. 1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Sob o ponto de vista do varejista, na relação comercial havida com seus fornecedores, os descontos condicionados e bonificações não configuram receita, mas despesa decorrente da aquisição de produtos, ainda que presentes tais benefícios. Transcrevo excerto da doutrina da Professora Betina Treiger Grupenmacher, mencionada no voto citado da eminente Ministra Regina Helena Costa:

> [...] quaisquer que sejam os descontos praticados entre fornecedores e varejistas, não representam receita para os últimos, pois quem compra produtos incorre em despesa (custo), nunca em receita.

Adiante, conclui, acertadamente, Sua Excelência:

> Dessa forma, a distinção entre a natureza dos descontos concedidos deve ser averiguada pelo Fisco na relação jurídica tributária entre a União e o contratante que aufere receita, sendo desinfluente a análise da incidência das mencionadas contribuições sob o prisma do contribuinte, o qual, na consecução do negócio jurídico, incorre em despesas.
> Dessarte, os arts. 4º da Lei n. 10.637/2002 e 5º da Lei n. 10.833/2003 arrolam as pessoas jurídicas que auferem receita como contribuintes dos tributos em exame, pois protagonizam a situação fática descrita na hipótese de incidência.
> Por esse motivo, não há como transpor, sem previsão legal, a sujeição passiva para um terceiro em relação ao fato jurídico tributário, mesmo quando interveniente na relação comercial na qual houve percepção de receita,

Documento eletrônico VDA45869952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/02/2025 05:31:59
Código de Controle do Documento: e21f6369-41ca-4593-bc75-30b7dbec0046

porquanto a qualidade de responsável exige previsão legal expressa, na forma do art. 121, parágrafo único, inciso II, do CTN.

O julgado foi assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. ARTS. 1º, *CAPUT*, § 3º, V, A, DAS LEIS NS. 10.637/2002 E 10.883/2003. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. INGRESSO PATRIMONIAL NOVO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS POR VAREJISTA COM DESCONTO CONCEDIDO POR FORNECEDORES. PARCELA REDUTORA DO CUSTO QUE NÃO CARACTERIZA RECEITA DO COMPRADOR. CONTRAPARTIDA DO ADQUIRENTE PARA OBTENÇÃO DO ABATIMENTO NÃO CONSTITUI PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
> II - O tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Não existência de omissão, contradição ou obscuridade.
> III - Consoante previsto nos arts. 1º, § 3º, V, a, das Leis ns. 10.637/2002 e 10.883/2003, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, no regime não cumulativo, consiste no total de receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, razão pela qual o conceito jurídico de receita não se vincula àquele veiculado pela ciência das finanças. Precedente do STF.
> IV - Nas relações comerciais entre agentes econômicos, o adquirente de mercadorias para revenda despende valores com a compra de produtos para desempenho de sua atividade empresarial, sendo desinfluente a natureza jurídica dos descontos obtidos do fornecedor para a incidência das contribuições em exame quanto ao varejista, porquanto rubrica modificadora da receita de quem vende e redutora dos custos do comprador.
> V - A pactuação de contrapartida a cargo do revendedor para a redução da quantia paga ao fornecedor constitui forma de composição do preço acordado na transação mercantil, motivo pelo qual não pode ser dissociada desse contexto para figurar, autonomamente, como a contraprestação por um serviço.
> VI - Os descontos concedidos pelo fornecedor ao varejista, mesmo quando condicionados a contraprestações vinculadas à operação de compra e venda, não constituem parcelas aptas a possibilitar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS a cargo do adquirente.
> VII - Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.
> (REsp 1.836.082/SE, Rel. MINISTRA REGINAL HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/4/2023, D Je de 12/5/2023).

Nesse cenário, tenho que o tribunal regional, ao decidir que "a parte impetrante não apresentou nos autos do processo prova documental que pudesse demonstrar que os requisitos alinhavados pela autoridade fiscal são observados na sua prática comercial, constando tais bonificações na nota fiscal de venda e não estando condicionadas a eventos futuros" (e-STJ fl. 210), adotou entendimento contrário à orientação jurisprudencial da Primeira Turma do STJ, motivo por que o recurso especial da contribuinte deve ser provido para reconhecer a não incidência de PIS e COFINS

Documento eletrônico VDA45869952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/02/2025 05:31:59
Código de Controle do Documento: e21f6369-41ca-4593-bc75-30b7dbec0046

sobre benefícios comerciais conferidos a título de bonificações e descontos, por não ostentarem natureza jurídica de receita.

Embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45869952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/02/2025 05:31:59
Código de Controle do Documento: e21f6369-41ca-4593-bc75-30b7dbec0046

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.164.924 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0311785-6

Número de Origem:
08146699020234058100 814669902023405810O

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CASA PIO CALÇADOS LTDA
RECORRENTE	: C ROLIM COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	: RAUL AMARAL JUNIOR - CE013371A
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: CASA PIO CALÇADOS LTDA
AGRAVADO	: C ROLIM COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	: RAUL AMARAL JUNIOR - CE013371A

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo

Documento eletrônico VDA46344714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:28:46
Código de Controle do Documento: 398b0d09-da19-41f5-9da5-a5ebef67f1ee

Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46344714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:28:46
Código de Controle do Documento: 398b0d09-da19-41f5-9da5-a5ebef67f1ee